



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.026-A, DE 2019** **(Da Sra. Rejane Dias)**

Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RICARDO BARROS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I  
*DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

Art. 1º. A fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado serão estimuladas mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta lei.

Capítulo II  
*DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA FABRICAÇÃO, PRODUÇÃO E  
COMERCIALIZAÇÃO DO LEITE HIDROLISADO*

Art. 2º. Os incentivos fiscais estabelecidos no Art. 3º serão concedidos a todas as empresas que produzam o leite hidrolisado até as empresas que o comercializam.

Art. 3º. Às empresas que produzam e/ou comercializem serão concedidos incentivos fiscais, nas condições fixadas neste regulamento:

- I. Dedução de até cinco por cento do Imposto de Renda devido, limitado aos custos com a produção e/ou comercialização.
  
- II. Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos, destinados à produção do leite hidrolisado, limitado ao custo de produção e/ou comercialização

Parágrafo único. Os valores obtidos com tais deduções fiscais deverão ser deduzidos integralmente do custo final dos produtos.

**CAPÍTULO III**  
*DAS INFRAÇÕES*

Art. 4º O descumprimento de qualquer obrigação assumida por empresas para obtenção dos incentivos de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente acarretará:

- I - a aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e
  
- II - a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Art. 5º. As universidades e as instituições de pesquisa terão as mesmas isenções que as empresas privadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

APLV é a sigla de alergia à proteína do leite de vaca, uma reação do sistema de defesa do organismo às proteínas do leite. Quando a pessoa com APLV ingere alimentos que possuem as proteínas do leite, o seu sistema de defesa as reconhece como uma substância estranha e libera na corrente sanguínea anticorpos (IgE) ou células inflamatórias, acarretando reações gastrintestinais, de pele, respiratórias ou sistêmicas. Estima-se que 2 a 3% das crianças menores de 3 anos possuem APLV.

Estima o Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE que o país tenha hoje uma população entre 0 e 3 anos igual a 11.563.648 (onze milhões quinhentos e sessenta e três mil seiscentos e quarenta e oito). Conseqüentemente, um percentual de bebês e crianças alérgicas de 690.000 (seiscentos e noventa mil) a 925.000 (novecentos e vinte e cinco mil).

A APLV, Alergia à Proteína do Leite de Vaca, que é bem diferente da chamada intolerância a lactose, apesar de ambas serem derivadas do consumo do leite.

A intolerância à lactose é quando há problemas de digestão dos produtos lácteos, quando o organismo não consegue produzir a enzima lactase ou a produz em quantidade insuficiente para digerir a lactose, que é o açúcar presente no leite. Esta disfunção pode acontecer em qualquer momento da vida e se agravar na vida adulta.

Já a APLV é uma reação alérgica. Assim que os bebês nascem, seu intestino ainda está imaturo e a ingestão da proteína do leite pode iniciar um processo de inflamação no aparelho digestivo.

Debruçando-me sobre o tema, estudos e depoimentos de mães do Brasil inteiro - até para ter propriedade sobre como a APLV afeta a vida das crianças – descobri que muito além do diagnóstico, a principal dificuldade das famílias reside no acesso gratuito e na disparidade dos preços cobrados pelo leite hidrolisado de aminoácido, fórmula que substitui o leite de vaca.

Uma lata de 400g, por exemplo, suficiente para alimentar uma criança por três dias, custa em média R\$ 280,00 a R\$ 300,00. A disparidade é maior quando consideramos a qualidade da marca e a distância dos grandes centros - quando ele chega a custar mais de R\$ 600,00.

Na rede pública é possível adquiri-lo, claro, quando há disponibilidade nos estoques que, via de regra, não é absoluta. Não há alternativa para as mães que fracassam na busca do produto na rede, se não recorrer à farmácia comum e sacrificar o orçamento do mês – afinal - em determinadas dietoterápicos o

leite é para o bebê uma questão de sobrevivência.

A ausência de regulação torna o leite hidrolisado mais caro para as pessoas e também para o Sistema Único de Saúde. Nas duas hipóteses, quem paga a conta somos nós. Garantir incentivos fiscais ao produto é a proposta deste Projeto de Lei que apresentamos. Na prática, é preciso criar isenções para tornar mais justa a compra do leite, assim como hoje ocorre com os remédios comuns.

Diante do exposto, apresentamos a referida proposta com objetivo de reduzir o custo do leite hidrolisado de aminoácidos e impulsionar a sua produção, democratizando assim o acesso a camada mais pobre da população ao mencionado insumo, reafirmando o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2019.

Deputada Rejane Dias

PT/PI

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe estabelece incentivos fiscais para a produção e comercialização de leite hidrolisado, a saber: dedução de até cinco por cento do Imposto de Renda devido, limitado aos custos com a produção ou comercialização; e isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos destinados à produção do leite hidrolisado, limitado ao custo de produção ou comercialização, prevendo que os valores obtidos com as deduções fiscais deverão ser deduzidos integralmente do custo final dos produtos. Prevê, também, que o descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos implicará em: pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração; aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e perda do direito aos incentivos ainda não utilizados. Por fim, dispõe que as isenções aplicam-se também a universidades e as instituições de pesquisa.

Segundo explica o autor em sua justificção, o leite hidrolisado é o recurso empregado para oferecer os nutrientes do leite a crianças com alergia a leite

de vaca, que se estima sejam atualmente no Brasil de 690.000 a 925.000. Entretanto, seu alto custo o torna proibitivo para a grande maioria das famílias brasileiras, bem como onera o Sistema Único de Saúde. A medida visa a reduzir o preço desses produtos para o consumidor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (tanto para exame de mérito quanto em atendimento ao art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (em atendimento ao art. 54 RICD). Tramita em regime ordinário e sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Idealmente, as crianças devem ser amamentadas ao seio pelo maior tempo possível. Há, contudo, muitos casos em que isso não é possível e as mães e famílias devem recorrer às fórmulas lácteas à venda no comércio para alimentar seus bebês.

Entretanto, há uma parcela não desprezível dos recém-nascidos que desenvolvem reações alérgicas, por vezes severas, às proteínas presentes no leite de vaca, de longe o mais abundante e disponível. Para estes, que ainda não conseguem ingerir outros tipos de alimento, a solução são sucedâneos, que podem ser leites de outras origens (que também têm potencial alergênico), preparações à base de soja ou outros vegetais ou fórmulas com proteínas hidrolisadas, ou seja, tratadas enzimaticamente e são reduzidas a pequenas cadeias de aminoácidos ou a aminoácidos isolados, perdendo assim sua alergenicidade e tornando-se de mais fácil absorção pelo epitélio intestinal.

Essas fórmulas, que têm custo de aquisição elevado, foram incorporadas ao Sistema Único de Saúde desde 2014, por recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS – CONITEC/SCTIE. Porém, como se sabe, muitas vezes faltam nas unidades de saúde, e as famílias carentes ficam em situação assaz difícil para adquiri-las. A redução de preço

beneficiária, portanto, tanto as famílias quanto o SUS, que poderia adquirir mais quantidade com o mesmo recurso.

Assim, temos convicção de que, sob o ponto de vista da saúde pública, a proposição é meritória. A redução de tributos incidentes sobre o produto deverá repercutir, a curto prazo, na redução do preço final ao consumidor, ou, como já expusemos, ao SUS. Ademais, permitirá o aumento da escala das vendas e poderá ser um estímulo para que novos produtores queiram adentrar esse mercado, o que deve contribuir, em algum grau, para maiores reduções de preço no futuro.

Se temos algum reparo a fazer, este se refere à imprecisão do termo “leite hidrolisado”, de fato empregado por alguns produtores, mas que não caracteriza com fidelidade essa classe de preparações alimentícias. Para aperfeiçoar o texto, propomos emenda que substitui o termo “leite hidrolisado” por “fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico”.

Nosso voto é, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.026, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado RICARDO BARROS

Relator

### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, em todas as ocorrências na ementa e no corpo do projeto, a expressão “leite hidrolisado” pela expressão “fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico”.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado RICARDO BARROS

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.026/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Dr. Leonardo, Otoni de Paula, Pastor Gildenemyr, Pr. Marco Feliciano e Santini.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

### EMENDA ADOTADA Nº 1

Substitua-se, em todas as ocorrências na ementa e no corpo do projeto, a expressão “leite hidrolisado” pela expressão “fórmulas alimentares à base de hidrolisado proteico”.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**